



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.507 - SC (2014/0006196-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIRTON JOSÉ TEDESCO
ADVOGADOS : EDUARDO BEIL E OUTRO(S)
NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO BATISTELLA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.507 - SC (2014/0006196-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIRTON JOSÉ TEDESCO
ADVOGADOS : EDUARDO BEIL E OUTRO(S)
NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO BATISTELLA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por AIRTON JOSÉ TEDESCO contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC;
2. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida;
3. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto apenas se busca saber quais os índices de correção aplicáveis; e
4. necessidade de se modificar o valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.507 - SC (2014/0006196-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIRTON JOSÉ TEDESCO
ADVOGADOS : EDUARDO BEIL E OUTRO(S)
NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO BATISTELLA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em razão de: *i*) o artigo 535 do CPC não ter sido violado pelo Tribunal de origem; *ii*) incidir a Súmula 283/STF; *iii*) ser inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial; e *vi*) o valor fixado a título de danos morais somente ser modificado, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão tratada no recurso sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Da Súmula 283/STF

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou o fundamento de que o novo prazo de prescrição, na hipótese, reduzido pelo CC/02, deve ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor deste, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca da ilicitude da conduta do agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

4. Da revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como danos morais se revela irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se a fixação do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006196-0

AgRg no
REsp 1.429.507 / SC

Números Origem: 20120216882 20120216882000100 20120216882000200 20120216882000300
20120216882000301 81050025555

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON JOSÉ TEDESCO
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
EDUARDO BEIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO BATISTELLA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON JOSÉ TEDESCO
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
EDUARDO BEIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO BATISTELLA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.